



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 003/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.066.
PROJETO DE LEI nº. 003/2025/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.570.

Consultante:

Sr. Alex Maciel Diogo de Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ANÁLISE DE CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, O REGIMENTO INTERNO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM ORIENTAÇÃO EXPRESSA DE QUE O PROJETO NÃO DEVE PROSSEGUIR SEM AS DEVIDAS CORREÇÕES APONTADAS.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 003/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo de Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 003/2024**, de 13 de janeiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL E POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O referido expediente foi encaminhado em 15 de janeiro de 2025.

O Projeto de Lei nº 003/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, visa regulamentar a contratação de pessoal por prazo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. A proposta detalha as hipóteses de contratação, os critérios para seleção, a duração dos contratos e as vedações aplicáveis.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de

São Pedro da Cipa – MT

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 8º da Lei Orgânica do Município (LOM), compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluída a organização de seu serviço público (art. 9º, e 10 da LOM).

2) BASE CONSTITUCIONAL

O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal autoriza a contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que prevista em lei específica.

3) ASPECTOS DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO

O art. 12, IX, da LOM, prevê expressamente a criação de cargos temporários para situações excepcionais, exigindo sua previsão em lei específica e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara (arts. 147 a 151), o projeto deve tramitar sob regime ordinário, respeitando os prazos regimentais, salvo se aprovado regime de urgência que fora solicitado.

4) RESSALVAS IDENTIFICADAS

Embora tenha destacado a possibilidade de contratação em caráter excepcional, conforme previsto na Constituição, bem como o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) reproduzido na mensagem, o Executivo não justificou em qual hipótese se enquadraria a aludida exceção, tampouco juntou documentos aptos a comprová-la.



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Contexto do TCE/MT: Conforme decidido no Acórdão 771/2019, é irregular realizar contratações sem vinculação a eventos excepcionais ou temporários, tais como licenças ou demandas não ordinárias de serviço?

Pessoal. Admissão. Profissionais da Educação. Contratação temporária. Excepcional interesse público. Necessidade permanente. **1) É irregular a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratações temporárias futuras, sem nenhuma vinculação com eventos excepcionais, a exemplo de licenças de servidor, exonerações ou suspensões de contratos de trabalho ou algum evento presente que imporia a realização do certame.** 2) No que concerne à temporariedade, a educação, por imposição constitucional, é uma atividade permanente do estado e, com efeito, a situação transitória só se justifica quando há deficiência de pessoal para atendimento de demanda não ordinária de serviço. **3) O número elevado de contratações temporárias, por meio de Processo Seletivo Simplificado, que não ocorrem para substituir servidores afastados, mas para ocupar vagas livres que deveriam ser ocupadas por servidores de carreira, demonstra a ausência de excepcionalidade da contratação e a omissão e falta de planejamento do gestor público.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 771/2019 - PLENÁRIO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 242837/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019).

Recomenda-se que seja solicitado a comprovação da excepcionalidade para prevenir questionamentos e possíveis suspensões cautelares.

O art. 3º afirma que as contratações serão precedidas de processo seletivo simplificado. Contudo, é irregular realizar processos seletivos sem critérios objetivos claros, conforme entendimento do TCE/MT:

Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Processo seletivo simplificado. Critérios objetivos de avaliação. Análise de títulos e certificados. 1) É irregular a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais de nível superior e nível médio, sem critérios objetivos para a avaliação (prova escrita ou provas e títulos), por meio de análise de títulos e certificados de caráter classificatório e eliminatório, sem que fique caracterizada a situação emergencial justificadora da não realização de provas ou de provas e títulos, o que fere o artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que afronta a ordem constitucional prevista para o ingresso nos quadros dos entes públicos. 2) A avaliação de processo seletivo simplificado deve ser realizada por meio de provas e, excepcionalmente, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 609/2019 - PLENÁRIO. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. Processo 202452/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 59, ago/2019).



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Contexto do TCE/MT: O Acórdão 609/2019 destaca que critérios objetivos, como provas ou avaliações de títulos, são indispensáveis para garantir a impessoalidade e a publicidade. Apenas em situações emergenciais comprovadas admite-se avaliação por currículo ou entrevista. Ponto sugerido para posterior fiscalização por parte dos nobres Edis.

Além disso, em caso de ausência de comprovação de emergência, o TCE/MT possui jurisprudência suspendendo processos seletivos com critérios inadequados:

Contexto do TCE/MT: O Acórdão 255/2018 relatou a suspensão de certames devido à falta de definição clara de critérios objetivos, apontando que tal prática afronta os princípios constitucionais.

Processual. Medida cautelar. Suspensão de processo seletivo simplificado. Falha em critérios de avaliação. É passível de suspensão, por meio de medida cautelar, o processo seletivo simplificado que não possua definição de critérios objetivos para avaliação (prova escrita ou provas e títulos), em que seja adotada apenas a análise de títulos e certificados, sem a devida comprovação de situação emergencial para não aplicação de avaliação por provas ou provas e títulos. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 255/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 17/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/07/2018. Processo 202452/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 48, jul/2018).

Ato contínuo, o artigo 4º faz alusão ao prazo de contratação. Este ponto também deve ser analisado pelos nobres vereadores, especialmente quanto ao excepcional interesse público.

O artigo 8º limita que as infrações disciplinares sejam apuradas somente mediante sindicância. Contudo, o Estatuto também prevê o procedimento administrativo disciplinar, ou seja, não pode limitar nesse sentido.

O artigo 10 apresenta nítido equívoco, uma vez que prevê direito às indenizações trabalhistas, inclusive pelo término do prazo contratual, e em detrimento da impossibilidade de recebimento de saldo de salário. Seus incisos e parágrafos também merecem especial atenção.

No que se refere aos cargos e respectivas quantidades, observa-se que foram alocados em um quadro ou planilha alheia ao projeto de lei, sem referência clara como anexo e sem menção no texto do projeto. Fica recomendada a devida correção para que se enquadre na melhor técnica legislativa.

Com relação aos valores indicados, não há justificativa ou lastro na mensagem que suporte a indicação dos referidos quantitativos. Sugere-se a apresentação de estudo ou documentação que fundamente os valores propostos, garantindo maior transparência e conformidade.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

III. CONCLUSÃO:

A análise do Projeto de Lei nº 003/2025 indica que a proposta não está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara Municipal. Ficam ainda consignadas as ressalvas acima estipuladas.

Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
À douta consideração superior.
Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0E0B-C4D9-F419-386A> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0E0B-C4D9-F419-386A



Hash do Documento

0C057D379EE9CAE8ED7A074C71DA6468C72A5D55571BA4398F2D52501B5584D6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/01/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 16/01/2025

15:21 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

